

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CURRALINHO-PA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça, ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no âmbito da defesa dos interesses da criança e do adolescente, e com fundamento no art. 129, III, da CF/88, art. 25, IV, *a*, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 201, V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE CURRALINHO-PA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Floriano Peixoto, s/n, Bairro: Centro, CEP 68.815-000, representado por sua Prefeita Municipal, Sr^a **MARIA ALDA AIRES COSTA**, podendo ser encontrada na Prefeitura Municipal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados.

DOS FATOS

Inicialmente, ressalta-se que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19). Ademais, em face da necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que a enfermidade possa oferecer no território Nacional, foi promulgada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de

Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS (art. 1º), que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc.

Além disso, com a divulgação pelo Ministério da Saúde, no dia 26 de fevereiro de 2020, da confirmação do primeiro caso de infecção pelo vírus COVID-19 em território nacional, evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes de a epidemia instalar-se no território nacional, o Conselho Nacional do Ministério Público editou Nota Técnica referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo coronavírus.

No plano nacional, a portaria do Ministério da Saúde n. 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus, e o Decreto Legislativo Federal n.º 6, de 20 de março de 2020, reconheceu para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020. Sabe-se que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio.

Por sua vez, os Estados e Municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Pará e o Município de Curralinho já o fizeram, tendo ambos estabelecido a suspensão das aulas, na rede de ensino pública e privada, a teor do recente Decreto Municipal n.º 060/2020 de 03/04/2020, que manteve as determinações nesse sentido, de decretos anteriormente editados quanto a esse tema, especificamente.

Nesse contexto, é de conhecimento público e notório que a merenda escolar configura a principal refeição para considerável parcela dos alunos, que, na grande maioria, são crianças e adolescentes vulneráveis, não sendo coerente que sejam prejudicados, durante a suspensão das aulas em razão do COVID-19. Dessa forma, a Lei Federal n.º 13.987, de 07 de abril de

2020, determinou que seja fornecida a alimentação escolar aos estudantes da escola pública do ensino básico. Além disso, deve-se atentar para a resolução nº 02, de 09 de abril de 2020 do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública.

Ocorre que, neste município, o fornecimento da merenda escolar não está ocorrendo consoante as diretrizes legais. Ademais, não há informações da Secretaria de Educação sobre as providências tomadas para garantir o acesso integral dos alunos matriculados na rede pública municipal aos gêneros alimentícios.

Ressalta-se que o MP expediu diversos ofícios, conforme cópias, em anexo, sobre a matéria, porém, em sua maioria, não se obteve resposta, (ofício nº078/2020-MP/PJC, ofício nº098/2020-MP/PJC). Além disso, os poucos ofícios que foram respondidos, estão com informações vagas e genéricas, não sendo suficientes para demonstrar a efetiva entrega dos alimentos aos estudantes.

Ademais, no dia 18 de maio de 2020, esta Promotoria de Justiça expediu a recomendação nº002/2020-MP/PJC, de acordo com a cópia acostada aos autos, para que fosse devidamente realizada a distribuição da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas. Todavia, o Poder Público não apresentou informações sobre as providências adotadas e o efetivo cumprimento da recomendação.

No dia 19 de maio de 2020, o nacional Fagner Gomes Batista, genitor dos estudantes Arthur Fagner Batista, 08 (oito) anos de idade e Andreia Fábria Borges, (05) cinco anos de idade, ambos matriculados na rede municipal de ensino, comunicou a este Órgão Ministerial, por meio do e-mail funcional, conforme cópia do e-mail, em anexo, que foi negado o fornecimento de merenda escolar para seus filhos. Disse, ainda, que as entregas estavam beneficiando apenas uma parte dos estudantes.

Diante disso, nota-se claramente que o município não está cumprindo com a legislação vigente, demonstrando descaso com a situação, vez que não apresenta respostas que esclareçam a situação.

DO DIREITO

Da legitimidade ativa do Ministério Público Estadual

A Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Absolutamente indiscutível é a legitimidade de o Ministério Público propor Ação Civil Pública, cujo objetivo, consiste na efetivação dos interesses e direitos coletivos vinculados à alimentação das crianças e adolescentes, a teor do disposto nos arts. 127 e 129, inciso III, da CF; no art. 27, inc. I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 3º e 5º da Lei n. 7.347/85; no art. 201, incs. V e VIII, da Lei 8.069/90 (ECA).

A lei que regulamenta a Ação Civil Pública, em seu art. 5º, inciso I, estabelece a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação principal e da ação cautelar. Trata-se de legitimado universal, podendo atuar na defesa de interesses difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos.

Resta, pois, inquestionável, a legitimidade ativa do *Parquet* para promover a presente ação judicial, a fim de fazer cessar evidente afronta ao direito essencial ao acesso à alimentação escolar de crianças e adolescentes.

Da Legitimidade Passiva

O requerido, município de Curralinho-PA, na qualidade de autor da omissão, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que não existe nenhuma condição específica para que alguém – pessoa física, jurídica ou ente dotado de personalidade jurídica, ocupe o polo passivo nas ações civis públicas, sendo necessário apenas que realize, ou ameace realizar uma conduta que cause lesão a qualquer interesse transindividual.

O doutrinador João Bastista Almeida, em sua obra, Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública, afirma que:

“(…) figura no polo passivo da ação civil pública aquele que pratica conduta que ameaça ou causa lesão a um bem tutelado por essa via processual. Assim, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive entes públicos diretos ou indiretos, pode estar nessa situação.” (Almeida, J.B, 2019, p.189)

Do Cabimento da Ação

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe também no âmbito da proteção integral a primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento em serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção:

CF - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA - Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ademais, a Constituição da República, em seu art. 6º, quando estabelece os direitos sociais, trata o direito à ‘alimentação’ de forma individualizada em relação ao direito à ‘educação’, reforçando a necessidade de proteção à infância e assistência aos desamparados,

5

não havendo obrigatoriedade de suspensão conjunta das atividades pedagógicas escolares e da alimentação escolar, que deve ser adaptada diante da realidade de calamidade pública e isolamento social, nos moldes do art. 3º c/c art. 6º, ambos do ECA:

CF - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

ECA - Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

ECA - Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O STF reconhece, de maneira expressa, que o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto no art. 227, da CF e melhor explicitado pelo art. 4º, par. único, do ECA, estabelece um comando que vincula o administrador, que dessa forma pode ser compelido, pela via judicial, a implementar as políticas e programas de atendimento necessários à plena efetivação dos direitos àqueles assegurados, não servindo de escusa a falta de recursos orçamentários para tanto, conforme, por exemplo, decisão do Min. Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Pedido de Suspensão de Liminar n. 235-0, de Tocantins, ocorrido em data de 08/07/2008, pontuando o entendimento de que, diante do princípio jurídico-constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, não há que se falar em “discrecionabilidade”, cabendo ao administrador apenas e tão-somente o integral cumprimento de seus deveres para com a população infantojuvenil.

Sobre o assunto, assim entende a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA – REPRESENTAÇÃO VISANDO À INCLUSÃO DA FAMÍLIA NO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO SÓCIO FAMILIAR – NEGATIVA DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – GARANTIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 207, § 7º E 204) - RECURSO NÃO PROVIDO. É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas e abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de ordem financeira e econômicas alegadas pelo Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. (TJSC. 4ª Câmara. Dir. Públ. Ap. nº. 2007.064617-5. Rel. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto. J. em 18/11/2011).

Atento a necessidade da manutenção do fornecimento da merenda escolar durante o período da pandemia, a Lei Federal nº 13.987 de 07 de abril de 2020, em seu artigo 21, aduz:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Por sua vez, a Resolução nº 002 de 09 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, expõe:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus – Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar

. § 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

Ante o exposto, é evidente a necessidade de continuidade pelo requerido, durante o período de isolamento social e de suspensão das aulas escolares, para permanecer com o fornecimento da merenda escolar e adotar medidas para recomposição dos estoques de alimentos quando do início das aulas.

Destaca-se, também, que, em 02 de abril de 2020, foi realizada análise técnica, pelo Centro de Apoio Operacional Cidadania – Área da Infância e Juventude – CAO Cidadania, do Ministério Público do Estado do Pará, sobre a distribuição de alimentação escolar às famílias dos estudantes de escolas públicas de educação básica que tiveram suspensas as aulas presenciais por ocasião da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Conforme relatório do CAO Cidadania, há uma análise referente ao direito humano à alimentação adequada, que está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Poder Público deve garantir o direito à alimentação adequada, provendo alimentos

diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica, entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social.

No âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, caracterizando-se como dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988.

A oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

A alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

Dentre as diretrizes da alimentação escolar, é relevante destacar o disposto no inciso VI, do artigo 2º da Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, *in verbis*:

Art. 2º- São diretrizes da Alimentação Escolar:

(...)

VI- o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Dessa forma, a unidade escolar torna-se um espaço para a oferta de refeições e o acesso à alimentação adequada e saudável, principalmente para estudantes em situação de vulnerabilidade social e, conseqüente, em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Do Pedido de Antecipação de Tutela

O Código de Processo Civil prevê, nos arts. 294, 297 e 300, a tutela provisória nos termos seguintes:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito encontra-se no fato de que as crianças e os adolescentes devem continuar recebendo a merenda escolar, consoante as determinações legais, devendo ser reconhecida a precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e de destinação privilegiada de recursos públicos, nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O risco ao resultado útil do processo está demonstrado no evidente risco à integridade física e psicológica das crianças e dos adolescentes, caso não exista alimentação regular para os estudantes.

Ante o exposto, é necessária a tutela de urgência (art. 300, § 2º, CPC), a ser concedida liminarmente e *inaudita altera pars*, em que os requisitos para a concessão se apresentam cristalinamente atendidos.

A Lei de Ação Civil Pública prevê que:

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim sendo, a tutela de urgência impõe-se como um meio eficiente para estancar a omissão do Poder Público, oportunizando as medidas necessárias para a efetivação do direito fundamental ao acesso à alimentação de criança e adolescentes.

Da Fixação de Multa Liminar Como Medida Coercitiva

No ato da concessão da medida liminar, deverá ser fixada multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, conforme previsão dos artigos 11 e 12, § 2º da Lei de Ação Civil Pública e 497 do Código de Processo Civil.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**:

1. Que, *inaudita altera pars*, seja deferido o pedido liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), no caso de descumprimento da decisão, determinando que o requerido, o município de Curralinho-PA, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a obrigação de fazer, em prol dos alunos matriculados em suas escolas municipais, fornecendo a alimentação escolar a todos os alunos (crianças e adolescentes) integrantes da rede municipal de ensino, durante todo o período de suspensão das aulas e/ou na impossibilidade de os pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou,

subsidiariamente, mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congêneres, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo;

1.1. Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;

1.2. Que seja dada ampla publicidade, inclusive via *internet* e *site* oficial do requerido, bem como veiculação nos meios de comunicação local disponíveis, sobre o fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício;

1.3. Que a Secretaria Municipal de Educação apresente neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), relatório discriminando a forma de entrega da merenda escolar ou, subsidiariamente, vale alimentação, com o intuito de evitar aglomerações e exposição de alunos, responsáveis e servidores usando como parâmetro a portaria 698/20 da SEDUC/PA;

1.4. Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, em que deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento usando como parâmetro a portaria 698/20 da SEDUC/PA;

1.5. Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estejam válidos para consumo, sejam entregues prioritariamente às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis;

1.6. Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

2) Que seja ordenada a citação do requerido para que, querendo, conteste no prazo facultado pela lei, a presente ação, cientificando-os de que a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos acima articulados;

3) No que tange à previsão do art.319, VII do novo CPC, sobre a “opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação”, a sua realização, caso seja necessário;

4) Que, ao final, seja julgada procedente a ação, confirmando-se a liminar pleiteada;

5) Protesta, por oportuno, pela produção de todo gênero de prova prevista em lei, especialmente documental, pericial, testemunhal;

À causa, o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) para fins meramente fiscais.

Termos em que
Pede Deferimento.

Curralinho/PA, 26 de maio de 2020.

Luciana Vasconcelos Mazza
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS

FAGNER GOMES BATISTA, residente na Rua Esmeralda, nº70, Bairro: Cafezal, Curralinho -PA.